

MARISA BARBOSA BRAGA

**FAMÍLIAS MONOPARENTAIS:
proteção jurídica e políticas públicas**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientadora: Prof.^a Inês Porto

BRASÍLIA

2009

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 ENTIDADES FAMILIARES OU FAMÍLIAS PLURAIS	6
1.1 Evolução histórica e legislativa da família no Brasil	6
1.2 Entidades familiares na Constituição Federal de 1988	10
1.3 Realidade das entidades familiares no Brasil	14
2 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS	23
2.1 Tentativa conceitual	23
2.2 As diversas origens das entidades monoparentais	25
2.2.1 Celibato	27
2.2.2 Viuvez	27
2.2.3 Separação e Divórcio	28
2.2.4 União Livre	31
2.2.5 Mães solteiras	31
2.3 As famílias recompostas	37
2.4 A necessidade de proteção jurídica	38
3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS	44
3.1 A conjuntura socioeconômica das famílias monoparentais no Brasil	44
3.1 O imperativo da ingerência estatal	51
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

RESUMO

Esta monografia analisa a evolução e o “encolhimento” da família no Brasil até o patamar atual, notadamente representado pelas famílias monoparentais. Tais entidades, apesar de apresentarem espantoso crescimento nos últimos anos, gerando conseqüências jurídicas e graves problemas socioeconômicos, não estão regulamentadas na legislação infraconstitucional nem possuem assistência concreta por parte do Estado. Assim, conclui-se que é necessária a promulgação de legislação específica que atenda aos problemas de ordem jurídica dessas famílias, bem como a avaliação e materialização de políticas públicas a elas aplicáveis, com o escopo de superar preconceitos e a situação de pobreza que as circundam.

Palavras-chave: pluralidade familiar, família monoparental, famílias recompostas, proteção jurídica, políticas públicas.

INTRODUÇÃO

Os modelos tradicionais de família, principalmente aquele formado pelo casamento, sempre foram predominantes em nossa realidade e, em razão disso, estão amplamente disciplinados em nosso ordenamento, no texto constitucional, na legislação infraconstitucional e no Código Civil. No entanto, em virtude das mudanças ocorridas na realidade fática brasileira, como a entrada da mulher no mercado profissional em busca de sua estabilidade financeira e o aumento na ruptura dos laços conjugais, surgiu uma nova espécie familiar, cada vez mais difundida: as famílias monoparentais.

Este trabalho apresenta um tema de grande relevância social, porque as famílias monoparentais, ou seja, as entidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, 226, § 4º), têm se expandido consideravelmente nos últimos anos, representando hoje mais de 18% (dezoito por cento) dos arranjos familiares no Brasil.¹ A grande maioria das famílias que se encontra em situação de monoparentalidade sofre preconceitos, pressões psicológicas e deficiências de ordem econômica. Apesar disso, foram ignoradas pela legislação civil e pelo Estado, que não promove políticas públicas que solucionem ou, pelo menos, abrandem sua precária situação. Além disso, há carência de bibliografia e estudos específicos sobre o tema, o que me motivou a redigir este trabalho.

O primeiro capítulo abordará a evolução da família no Brasil, desde o casamento como único modelo legalmente válido até o pluralismo familiar inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Serão apresentados alguns aspectos relevantes da família na realidade brasileira, destacando outros modelos familiares além daqueles elencados no texto constitucional e demonstrando a atual prevalência da afetividade nas relações familiares.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

O segundo capítulo tratará especificamente das famílias monoparentais. Inicialmente tentar-se-á delimitar o seu conceito e a caracterização dos seus componentes. Posteriormente, serão listadas as diversas maneiras pelas quais podem surgir as famílias monoparentais, indicando aquelas que prevaleciam antigamente e as formas mais comuns na atualidade. Em seguida, será abordado o tópico das famílias recompostas, evidenciando a transitoriedade da situação monoparental. Por fim, será discutido o cerne do capítulo, que é justamente a necessidade de proteção jurídica. Será evidenciada, então, a falta de legislação específica sobre o tema, o que gera, conseqüentemente, a falta de apoio estatal a tais entidades, apesar de todos os problemas de ordem pública por elas gerados.

No terceiro capítulo será descrita a situação socioeconômica das famílias monoparentais no Brasil, destacando a condição de pobreza em que vivem e os problemas enfrentados por todos os seus membros. São apresentados diversos programas do Governo Federal que se fundamentam na transferência de renda às famílias de baixa renda, mas que são insuficientes para atender às necessidades das famílias monoparentais. Assim, será enfatizada a falta de políticas públicas específicas para essas famílias e a necessidade urgente de atuação estatal com o objetivo de auxiliá-las a superar a circunstância de miséria que as acomete, possibilitando sua auto-sustentação.

O objetivo desta monografia é apresentar mais detalhadamente essa espécie familiar, que foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar a ser protegida pelo Estado. Pretende-se demonstrar a desigualdade no tratamento de tais entidades em relação ao modelo biparental tradicional, já que inexistente legislação específica e políticas públicas que atuem na sua proteção, o que lhes acarreta enormes prejuízos, bem como para toda a sociedade, perpetuando-se a situação de pobreza de boa parte das famílias brasileiras.

1 ENTIDADES FAMILIARES OU FAMÍLIAS PLURAIS

1.1 Evolução histórica e legislativa da família no Brasil

O conceito de família muda no tempo e de acordo com os valores e os costumes de uma determinada sociedade. Inicialmente, fundou-se no casamento o modelo único de organização dos vínculos interpessoais², cujos objetivos principais eram a união para a procriação, com vistas à geração de força de trabalho³ e delineadas em um modelo em que a chefia familiar era exercida de maneira absoluta pelo cônjuge varão.

Dessa forma, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o único modelo familiar legítimo era o constituído pelo casamento. Assim, a formação de uma família estava condicionada à existência de um vínculo matrimonial entre o casal.

Entretanto, é importante ressaltar que o casamento tradicional e religioso, até então o único previsto em nosso ordenamento jurídico, na prática era realizado somente pela elite e pela classe média brasileiras, pois a cerimônia e as formalidades legais demandavam despesas muito elevadas⁴, que só podiam ser custadas pelas classes mais abastadas da população. Aliado a isso estava o fato de o casamento ser indissolúvel, desestimulando o restante da população, que preferia se unir sem observância aos preceitos legais. Portanto, as classes em situação financeira inferior preferiam o concubinato ao

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.27.

³ Ibidem, p. 28.

⁴ COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 54.

casamento.⁵ Em decorrência da extensão territorial do Brasil, havia dificuldade de fiscalização por parte do governo para se verificar se as uniões atendiam ou não a determinação legal.⁶

O número de matrimônios formalizados somente aumentou substancialmente após a promulgação da Lei do Casamento Civil⁷ (Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890), que validava apenas os casamentos celebrados em consonância com suas regras. Posteriormente, novo Decreto foi editado (n.º 521, de 26 de junho de 1890) determinando que o casamento civil, único válido, antecederia as cerimônias religiosas caso os nubentes desejassem realizá-las.⁸

Até este momento, a união civil representava a união de duas famílias⁹. Conforme explana Aline Delias de Sousa¹⁰, o modelo clássico de família era determinado por fatores culturais, religiosos, econômicos e políticos. Assim, duas pessoas se uniam “uma única vez e sob a forma da indissolubilidade, a partir de casamento civil com a concordância da religião oficial, com sexo permitido após a celebração matrimonial, com vistas à procriação e educação de prole e constituição de patrimônio [...]”¹¹. Portanto, permanecia marginalizada do ordenamento jurídico qualquer outra forma de união de pessoas que não a consagrada pelo matrimônio, ainda que constituída por laços de afetividade. O Código Civil de 1916 representava exatamente esta situação.

⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: T.A. Queiroz, Editora Universidade de São Paulo, 1984, p.48.

⁶ COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 55.

⁷ *Ibidem*, p.57.

⁸ COSTA, Dilvanir José da. *A Família nas Constituições*. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_169/R169-02.pdf. Acesso em 12/06/09.

⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.16.

¹⁰ SOUSA, Aline Delias de. *A família informal: as novas espécies de família não fundadas no casamento*. Disponível em <https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/Direito/article/view/265/237>. Acesso em 12/06/09.

¹¹ *Ibidem*.

A situação da mulher na família era a de mera dependente do marido, sendo inclusive considerada relativamente incapaz. Ao homem cabiam todas as decisões relativas à prole e à vida conjugal, devendo o marido sempre ser consultado quanto aos atos de sua esposa.

Somente a partir da década de 60, com a revolução sexual, diversos fatores contribuíram para o surgimento de uma nova família, como o controle da contracepção e o surgimento de métodos artificiais de reprodução. Neste contexto ocorreu a desvinculação entre a maternidade e o casamento¹² e as pessoas passaram a ser unir objetivando a realização individual e prezando a afetividade que os envolve, em detrimento das formalidades legais. A família “passou a ser opção e não determinismo”¹³.

Outro fator determinante para a configuração de um novo modelo familiar foi a promulgação da Lei 4121/1962, denominada Estatuto Civil da Mulher Casada, que possibilitou a emancipação feminina, devolvendo às mulheres casadas a plena capacidade¹⁴. Dessa maneira, as mulheres passaram a ter direitos análogos aos de seus maridos. Logo, o modelo hierárquico e patriarcal do casamento foi sendo desbancado por unidades familiares mais democráticas e caracterizadas pela “co-responsabilidade, assistência mútua e pela constituição de patrimônio comum.”¹⁵. Nesta época, aliada a isso, esteve a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, que passou a cooperar com seu cônjuge nas despesas do lar, contribuindo ainda mais para essa emancipação.

¹²LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.72.

¹³SOUSA, Aline Delias de. *A família informal: as novas espécies de família não fundadas no casamento*. Disponível em <https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/Direito/article/view/265/237>. Acesso em 12/06/09.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.30.

¹⁵SOUSA, Aline Delias de. *Op. Cit.*

Em seguida, sobreveio a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) com o escopo de regularizar as diversas rupturas de uniões que vinham ocorrendo no mundo fático.¹⁶ Com esta norma, os laços do matrimônio, antes indissolúveis, se fragilizaram. Conseqüentemente, cessado o afeto existente entre o casal, tornou-se possível a dissolução do vínculo, garantindo-se, assim, a dignidade da pessoa e a liberdade de escolha dos indivíduos, que passaram a utilizar a família como um meio, um instrumento em busca da felicidade.¹⁷

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, adveio grande inovação com a consagração da igualdade entre os sexos, extinguindo assim, juridicamente, os preconceitos que existiam em face da mulher e as distinções que eram feitas entre os filhos gerados dentro e fora do casamento. Dessa forma, surgiu uma nova faceta da família, fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nos dizeres de Lisette Weissmann, “a família contemporânea é uma instituição democrática, horizontal, na qual o poder está descentralizado e repartido entre seus membros.”¹⁸

Além disso, a Carta de 1988 abriu o conceito de família, abrangendo a proteção legal a outras entidades não constituídas pelo matrimônio, conforme será detalhado no item 2. Inaugurou-se, dessa maneira, o pluralismo familiar, nunca antes apresentado em nosso ordenamento jurídico, mas que representou apenas a constatação e a regulamentação de uma realidade há muito tempo existente no país. Nas palavras de Ana Carla Harmatiuk

¹⁶LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.37.

¹⁷FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 113.

¹⁸WEISSMANN, Lisette. *Famílias Monoparentais*. Disponível em http://www.fundamentalpsychopathology.org/8_cong_anais/MR_344a.pdf . Acesso em 12/06/09.

Matos¹⁹, “o que o legislador constitucional fez, no que tange à família, foi apenas aproximar o Direito da realidade.”

O Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal, não acompanhou as inovações desta, tendo sofrido posteriormente significativas mudanças em seu conteúdo²⁰. Não obstante tenha trazido excelentes modificações na seara do Direito de Família, como a inclusão dos assuntos abordados nas legislações referentes à adoção, Direito da Criança e do Adolescente, divórcio e união estável, deixou de discutir assuntos importantes, como a afetividade nas relações de filiação, em detrimento da chamada paternidade jurídica, que é aquela definida pelo sistema jurídico, as uniões homoafetivas e a questão das famílias monoparentais.

1.2 Entidades familiares na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 88 avançou enormemente ao vislumbrar, em seu artigo 226, outros tipos familiares além do formado pelo casamento civil: o casamento religioso com efeitos civis, a união estável e as famílias monoparentais. Além de consagrar o pluralismo das entidades familiares, garantiu a todas elas “especial proteção do Estado”.²¹

Paulo Luiz Netto Lôbo, em sua obra “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”²² discorre sobre essa novidade trazida pela Constituição Federal de 1988. O autor questiona se os tipos familiares resguardados encerram *numerus clausus* e se são hierarquizados.

¹⁹MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 117.

²⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.31

²¹CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998, art. 226, *caput*.

²²LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em 12/06/09.

Explica o autor que, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, para diversas áreas do conhecimento, como a psicologia e a antropologia, a família se constituía de outras formas além do casamento. Até mesmo para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, a família sempre esteve além do casamento, pois os dados de suas pesquisas em todo o território brasileiro continuamente confirmavam a existência de muitos outros arranjos familiares além daqueles dispostos na Constituição.

Conforme explicita Lôbo, estão generalizadamente elencados na Constituição os seguintes tipos: “o par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos”; “o par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos”; “o par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos”; “o par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos”; “o pai ou mãe e filhos biológicos” e “pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos”. Tratam-se, na verdade, os dois primeiros, de famílias constituídas pelo casamento, o terceiro e o quarto, pela união estável e os dois últimos configuram comunidades monoparentais.

Entretanto, elucida o autor que os tipos exemplificados na Lei Fundamental são apenas os mais comuns da realidade brasileira. Todavia, a formação de uma família está muito além da previsão legal. A afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade são requisitos fundamentais para a configuração de uma entidade familiar.

Neste sentido, o autor indica a existência de outros tipos familiares que não estão dispostos na legislação, mas que, além de atender os mencionados requisitos, estão presentes na realidade brasileira. São eles: “a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos,

após falecimento ou abandono dos pais”; “pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica”; “uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual”; “uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos” e “comunidade afetiva formada com ‘filhos de criação’, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.”.

Dessa forma, não obstante essas outras entidades não possuam legislação infraconstitucional específica as regulamentando, explica Lôbo que todas elas são protegidas pelos princípios e regras constitucionais e pelas regras e princípios gerais do Direito de Família. Ana Carla Harmatiuk Matos esclarece:

Não deve o legislador, entretanto, ter a pretensão da completude, própria do sistema clássico, tentando arrolar todas as formas de família. Deve, contrariamente, respeitar as diversidades advindas da realidade social, pois, em se tratando de família, está-se a aludir à dimensão privada. Não se deve criar um sistema rígido, e sim aberto às transformações das práticas sociais.²³

Também Maria Berenice Dias defende o reconhecimento de outras estruturas familiares que não estão presentes na legislação pátria:

[...], apesar da aparente limitação constitucional ao elencar as entidades familiares, não dá para deixar de reconhecer como merecedora da especial atenção do Estado toda e qualquer estrutura de convívio que forme uma unidade afetiva da qual se irradiam efeitos que merecem ser tutelados pelo direito.

Conforme bem assevera Maria Berenice, a afetividade é característica importante na configuração de família, especialmente nas relações familiares contemporâneas. Neste sentido, explana Lôbo: “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de

²³MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.114.

solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue.”²⁴. Destarte, é a afetividade o fator determinante que identifica uma relação interpessoal como uma família. Dessa forma, não é possível limitar as entidades familiares ao rol constitucional²⁵.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu artigo 5º, inciso II, consagrou a afetividade como o caracterizador da família, ao identificar esta como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;”.

Assim sendo, aquela definição ultrapassada de família em que todos os membros estavam necessariamente ligados por vínculo de sangue²⁶ foi sendo substituída por um conceito que preza especialmente a afetividade que cerca seus componentes. Nesse sentido, explana Pereira:

A família não se constitui apenas por um homem, uma mulher e filhos. Ela é uma estruturação psíquica, onde cada um dos membros ocupa um lugar. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.²⁷

Quanto à questão da hierarquização dos tipos familiares previstos na Constituição, Paulo Luiz Netto Lobo²⁸ explica que há divergência doutrinária nessa questão. Segundo ele, para parte da doutrina há a prevalência do casamento, já que, no enunciado final do § 3o do art. 226, determina a Constituição Federal que a união estável é entidade familiar protegida, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Nesse sentido, para esta corrente, o casamento será sempre a entidade almejada pelo legislador constitucional. Lôbo, no entanto, rebate esta tese, argüindo que a validade e a eficácia da união estável não estão

²⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em 12/06/09.

²⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

²⁶RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Direito de Família*, vol. 6, São Paulo: Saraiva, 1988-1997, p. 4.

²⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 24-25.

²⁸LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.*

condicionadas à sua conversão em casamento, a lei tem apenas o intuito de retirar qualquer impedimento caso seja desejo do casal o convertimento.

Em contrapartida, a tese doutrinária oposta, a qual se filia o autor, defende que todas as entidades familiares são igualmente protegidas, segundo “o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.”²⁹. Portanto, cabe a cada pessoa escolher a melhor forma de realizar-se pessoalmente, dentro da família. Em conformidade com esta corrente, encerra a questão Maria Berenice Dias: “A Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre as entidades às quais o Estado empresta especial proteção”.³⁰

1.3 Realidade das entidades familiares no Brasil

Diante do que foi exposto, constata-se que existem na realidade fática brasileira diversas entidades familiares. Algumas delas sequer estão presentes na legislação pátria. Entretanto, por se tratarem de “famílias”, certamente merecem proteção legal e estatal. Conforme assinala Lôbo, nosso ordenamento “pôs sob a tutela constitucional ‘a família’, ou seja, qualquer família.”³¹

A despeito dessa pluralidade familiar, verifica-se que o modelo tradicional biparental com a presença de filhos, é ainda o dominante no país.³² Contudo, a quantidade de arranjos nesse formato (casal com filhos) já reduziu de 57,4% para 49,4% do total de arranjos familiares entre 1996 e 2006. Assim, as novas entidades, antes consideradas “ilegítimas”,

²⁹LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em 12/06/09..

³⁰*Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

³¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.*.

³²INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

estão cada vez mais se disseminando na sociedade e, conseqüentemente, se tornando mais aceitas, apesar de algumas delas ainda estarem cercadas de preconceitos.

Na verdade, tradicionalmente, as famílias sempre foram constituídas por um número elevado de membros. Todavia, esse quadro vem se transformando ao longo dos anos. Segundo Corrêa de Oliveira e Ferreira Muniz, a grande-família foi se modificando e se desenvolvendo para a pequena-família, composta por pelo pai, mãe e filhos.³³ No mesmo sentido, assevera Leite que a família tinha a característica de ser mais ampla. Este modelo, em que a composição dos membros incluía os parentes e afins de uma pessoa, era o predominante no sistema patriarcal. No entanto, nas últimas décadas, o padrão foi sendo substituído por um arranjo nuclear, restrito ao pai, mãe e filhos.³⁴

Desse modo, antes mesmo da década de 70³⁵, é possível constatar a ocorrência de considerável “encolhimento” das famílias brasileiras. De acordo com análise do IPEA³⁶, “há uma maior incidência de composições de menor tamanho – como os arranjos unipessoais, os monoparentais e os de casais sem filho.”. Ainda de acordo com o referido instituto, um importante fator que contribuiu para a redução é o significativo crescimento no número de separações e divórcios.³⁷ Em apenas um ano, de 2004 a 2005, o número de separações no Brasil elevou-se em 7,4%. As dissoluções por divórcio aumentaram expressivamente, chegando ao percentual de 21,8% na região Sudeste do país no mesmo período.³⁸

³³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família – Direito Matrimonial*. Porto Alegre: FABRIS, 1990, P.9.

³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 28.

³⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. 9. vol, 2007, gráfico 4.1.

O IBGE complementa citando ainda outras possíveis causas para a diminuição da quantidade de componentes por família, que estão interligadas às aludidas anteriormente: a redução das taxas de mortalidade e o aumento da esperança de vida, gerando um envelhecimento populacional, ambas decorrentes da melhora na qualidade de vida da sociedade³⁹.

Ligada a todos esses fatores, segundo o IPEA⁴⁰, a causa mais importante para a diminuição do tamanho dos arranjos é a queda nas taxas de fecundidade da população, sendo esta a responsável por quase metade da redução. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD, realizada pelo IBGE em todo o território nacional, no período compreendido entre 1996 a 2006, o percentual de mulheres que tinha 3 filhos ou mais caiu de 44,9% para 35,8%, enquanto que o percentual de mulheres que tinham apenas 1 filho subiu de 25% para 30,9%.⁴¹ Assim, essa expressiva queda no número de filhos por mulher implica significativamente em um arranjo familiar menor, já que a redução no número de filhos por mulher foi acentuada entre 1996 e 2006⁴² e a média de pessoas numa mesma família reduziu de 3,6 para 3,2 pessoas, no mesmo período.⁴³

Dessa maneira, os arranjos antes compostos por muitos filhos foram se modificando. Com a redução nas taxas de fecundidade e o aumento da esperança média de vida da população, menos filhos vão nascendo e os já existentes crescem e compõem-se em

³⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

⁴⁰INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

⁴¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, *Op. Cit.*

⁴²Ibidem. Conforme os dados do IBGE, em 2006, das 32,7 milhões de mulheres com filhos, 30,9% tinham um filho; 33,3%, dois filhos; e 35,8%, três filhos ou mais. Em 1996, no entanto, esses percentuais eram de 25,0%, 30,1% e 44,9%, respectivamente.

⁴³INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, *Op. Cit.*, gráfico 4.1.

um novo arranjo familiar menor, ao se casar, por exemplo, gerando um número menor de filhos do que o que se constatava antigamente ou até mesmo não gerando filhos.⁴⁴

No início de 2007, o Governo Federal lançou a Política Nacional de Planejamento Familiar, com o intuito de estimular o contínuo declínio das taxas de fecundidade no país, além de promover acesso à informação para a população. Como parte do programa, adotou algumas medidas como a distribuição de pílulas anticoncepcionais, bem como a redução do seu valor em farmácias conveniadas e em “Farmácias Populares”, realização de campanhas publicitárias e a distribuição de materiais educativos.⁴⁵

Como se vê, nas últimas décadas, a entidade familiar predominante sempre foi a constituída por um casal com filhos. Entretanto, proporcionalmente, houve uma redução deste tipo, concomitante à elevação de arranjos simples constituídos por mulheres, principalmente⁴⁶. Apesar disso, os dados mostram que a quantidade de pessoas unidas na população aumentou de uma maneira geral, especialmente entre as faixas etárias entre 15 e 19 anos e entre idosos⁴⁷. Isso se deve ao fato de que, como resultado da significativa redução nas taxas de fecundidade, o número de crianças na população também reduziu; contudo, a população envelheceu, acarretando uma quantidade maior de pessoas em idade para se unir.

Assim, como demonstrado, os arranjos familiares estão reduzindo seu tamanho continuamente, ano a ano. Aliadas a isso estão as medidas governamentais de incito a essa redução.

⁴⁴INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

⁴⁵OLIVEIRA, Germano. *Lula lança pacote que inclui anticoncepcional a R\$ 0,30*. O GLOBO. Disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/05/27/295915907.asp>. Acesso em 22/09/09.

⁴⁶INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Op. Cit.*

⁴⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

Além da clara retração no tamanho das entidades familiares, Maria Berenice Dias aponta outra tendência marcante na família contemporânea: o “embaralhamento de papéis”⁴⁸. Atualmente, o homem não é mais o provedor exclusivo da família. A mulher tem encontrado seu espaço nas esferas social, política, econômica e familiar, principalmente. Saiu de casa, deixou de ser a única executora das atividades domésticas, compartilhando-as com o marido, e inseriu-se no mercado de trabalho, possibilitando futuramente sua independência financeira e sua participação no sustento da prole.

Segundo o IBGE, na última década, os dados indicam uma maior participação dos homens nos afazeres domésticos, tendo este índice aumentado em 7 pontos percentuais no período compreendido entre 1996 e 2006. Na média nacional, a proporção de homens que cuida dos afazeres domésticos representava 51,4%, sendo a média das mulheres, ainda muito mais elevada, de 90,2% em 2006. No Estado da Bahia verificou-se o maior aumento da participação masculina no Brasil, de 28,3% para 52%. No Rio Grande do Sul, apresenta-se a maior média de homens que participam das atividades domésticas, chegando a atingir o percentual de 74,2% no ano de 2006.⁴⁹ No entanto, ainda não é possível se falar em divisão das tarefas domésticas, dado a discrepância que ainda existe entre a participação de homens e de mulheres.

Quanto à inserção no mercado de trabalho, os dados da PNAD 2006 revelam o aumento no nível de ocupação das mulheres em 5% no período de 1996 a 2006, atingindo a variação máxima (6,2%) na região Sudeste do país. Em contrapartida, a taxa nacional de

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 40.

⁴⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

ocupação dos homens reduziu 1% na mesma ocasião, especialmente no grupo de jovens até os 19 anos.⁵⁰

As taxas de ocupação no mercado de trabalho e os níveis de renda estão diretamente ligados à qualificação feminina. A pesquisa confirma que o número de mulheres matriculadas em estabelecimentos de ensino superior sofreu um incremento de 55,3% em 1996 para 57,5% em 2006, elevando-se o nível de escolaridade média das mulheres. Dessa forma, a quantidade de mulheres que possuíam 12 anos ou mais de estudo ascendeu 3 pontos percentuais nos últimos anos⁵¹.

Em decorrência da crescente entrada no mercado e, por conseguinte, maior contribuição nas despesas domésticas, evidente é a ascensão da mulher à chefia familiar. Entre os anos de 1996 a 2006, ocorreu um aumento de 8,2 milhões de mulheres consideradas “chefes” nas famílias brasileiras.⁵²

As estatísticas demonstram o acréscimo de 7,1 pontos percentuais no número de mulheres tidas como a pessoa de referência nas famílias compostas por casal com filhos⁵³. Apesar disso, na grande maioria dos arranjos em que a mulher é a “chefe” da família, o cônjuge não está presente e seus filhos possuem 14 anos de idade ou mais⁵⁴, constituindo-se, na verdade, as famílias monoparentais. Isso se deve ao fato de que as mães que possuem filhos em idade inferior aos 14 anos, normalmente, ainda contam com a presença do marido, haja vista maior necessidade de auxílio, especialmente financeiro, nesta fase da vida da criança e do adolescente.

⁵⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v.9, 2007.

⁵¹Ibidem.

⁵²Ibidem.

⁵³Ibidem.

⁵⁴Ibidem.

Quanto à chefia masculina, a maioria está presente no esquema casal com filhos menores de 14 anos (31,9%). Entretanto, em consonância com o aumento da chefia feminina, encontra-se em queda a chefia masculina nesse tipo de arranjo familiar, tendo a redução atingido o percentual de 6% na última década.

Assim, a família contemporânea diferencia-se muito da família típica das últimas décadas. Não se apresenta mais em um modelo patriarcal, cuja composição compreendia um número muito elevado de membros, abarcando, além do núcleo pai-mãe-filho, outros parentes, e as decisões eram todas tomadas pelo o marido, que era o senhor absoluto dentro da família. Presentemente, caracteriza-se por seu tamanho reduzido, com um número mais restrito de membros em sua composição e pelo já mencionado “embaralhamento” dos papéis exercidos pelo homem e pela mulher.

Ademais, os estudos recentes do IBGE apontam, especialmente, para o crescimento expressivo da comunidade formada somente pela mulher e a sua prole, ocorrido nos últimos anos, sobretudo nas áreas metropolitanas, em que há “maior liberdade de comportamento”.⁵⁵

Conforme apontam esses estudos, o crescimento do tipo “mulher com filhos”, ou seja, famílias monoparentais femininas, “é uma das principais causas do aumento da heterogeneidade dos arranjos domiciliares no Brasil.”⁵⁶ A PNAD 2006 demonstra a alavancada no crescimento no tipo monoparental feminino, nos últimos anos, elevando a média, em 2006, para 18,1%, mostrando crescimento de quase 3 pontos percentuais em relação a 1996 (15,8%). De uma maneira geral, o crescimento se refletiu em quase todos os

⁵⁵INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

⁵⁶INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

Estados brasileiros, decaindo somente em Belém de 24% para 23,9%, percentual pouco expressivo⁵⁷. Os fatores que contribuíram para este crescimento serão demonstrados no capítulo seguinte.

Segundo Carbonnier⁵⁸, a família monoparental está na última fase do dito “encolhimento” dos arranjos, já que é formada apenas pelo genitor e seu filho. A franca expansão do tipo monoparental indica a tendência na diminuição de membros dentro de uma família.

Dessa forma, mesmo que a família constituída pelo matrimônio, ainda hoje, predomine em nossa sociedade, acentuado está o crescimento das “comunidades formadas por qualquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos”⁵⁹, ou seja, as famílias monoparentais, especialmente o tipo monoparental feminino.

A Constituição reservou, em todo o seu texto, um parágrafo para o assunto. Assim sendo, reconheceu a pluralidade das entidades familiares existentes no país e ofereceu proteção a uma determinada forma de entidade, as famílias monoparentais, especialmente devido ao seu expressivo crescimento nas últimas décadas. Entretanto, esta proteção encontra-se apenas no âmbito constitucional, de forma vaga, sem qualquer regulamentação, já que a legislação infraconstitucional ignorou a existência de tais entidades parentais⁶⁰.

No capítulo seguinte, será tratada a questão das Famílias Monoparentais mais a fundo, considerando suas diversas origens e suas condições atuais na sociedade,

⁵⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007, gráfico 4.1.

⁵⁸CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*. 11 ed. Paris: PUF, 1982, p. 180.

⁵⁹LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 22.

⁶⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

demonstrando o porquê da urgência de proteção jurídica real e efetiva para essas entidades familiares, que, de acordo com Leite, será o tipo familiar padrão, dominante no futuro⁶¹.

⁶¹LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.28.

2 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

2.1 Tentativa conceitual

Não há dúvida que as famílias monoparentais são entidades familiares que foram incluídas nesse novo paradigma da sociedade plural, trazido pela Constituição Federal de 1988. Agora, são consideradas entidades legítimas, constitucionalmente protegidas no artigo 226, § 4º, que tem a seguinte previsão: “Entende-se como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”.

As famílias monoparentais, mesmo permanecendo marginalizadas frente ao modelo biparental tradicional e representando a desestruturação deste, são consideradas “famílias”⁶², merecendo a proteção jurídica e estatal. Entretanto, apesar de existirem na realidade fática de nosso país há muito tempo, pouco se debateu o assunto, o que impediu de se determinar os contornos que delimitam essa entidade familiar.

Dessa forma, há dificuldade na definição de uma família monoparental, sendo seu conceito variável em diferentes países⁶³. As famílias em situação monoparental, para a legislação de maior parte dos países, são compostas tanto por pessoas que vivem em união livre, quanto por aquelas que se separaram após um casamento.⁶⁴

Ademais, a idade limite dos filhos dentro da família monoparental também varia em cada Estado. Na França, por exemplo, a idade limite para o filho seria 25 anos. No Brasil, já que o vínculo parental se dilui com a maioridade (18 anos), seria esta a idade máxima do descendente que compõe a família monoparental.⁶⁵ No entanto, há países que não

⁶²LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.28.

⁶³Ibidem, p.22.

⁶⁴Ibidem.

⁶⁵Ibidem.

utilizam o pressuposto etário para definir esse tipo familiar, mas sim a atividade estudantil que exerce a criança, como é o caso da Inglaterra.⁶⁶

Para muitos doutrinadores, a família constituída pelo parentesco biológico está defasada, prevalecendo, nos dias atuais, a socioafetividade⁶⁷. Assim sendo, segundo Maria Berenice Dias⁶⁸, as famílias monoparentais podem ser chefiadas por uma pessoa que não seja necessariamente o genitor ou um parente. A relação formada por alguém que tenha uma criança ou um adolescente, parente ou não, sob sua guarda, logo, constituiria uma entidade monoparental. Além disso, afirma a autora que nem mesmo é necessária a presença de menores de idade na família para caracterizar a monoparentalidade. Portanto, basta que não haja relação sexual entre ambos e que ocorra diferença de gerações. Explica a autora:

Dentro da nova realidade familiar, não apenas um dos pais e seus descendentes se caracterizam como família monoparental. [...] Tanto são prestigiadas tais relações de parentesco que os ascendentes e os parentes colaterais têm preferência para serem nomeados tutores (CC 1.731). Quando um tio assume a responsabilidade por seus sobrinhos, ou um dos avós passa a conviver com os netos, caracteriza-se, também, uma família monoparental. Mais uma vez devem ser valorados os vínculos de afeto existentes, merecendo essas realidades familiares igual proteção estatal.

No mesmo sentido, Leite define a família monoparental como aquela em que “a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças.” Dessa maneira, o autor não condiciona a caracterização da família monoparental à relação específica entre pai ou mãe e filho.

Há ainda a questão de se delimitar se, ocorrendo a inclusão de uma família monoparental em um lar onde vivem outras pessoas, haveria uma nova classificação da

⁶⁶LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.23.

⁶⁷Ibidem, p.29.

⁶⁸DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

família ou esta permaneceria uma entidade monoparental. Ermisch afirma que a classificação permanece a mesma, ou seja, são consideradas monoparentais tanto as famílias que vivem independentemente quanto aquelas que se inserem na residência de outras pessoas.⁶⁹ Apesar disso, o que se constata na realidade fática brasileira é que a quantidade de “mulheres com filhos” que vivem com outros parentes ou “não parentes” é ínfima frente à quantidade de “mulheres com filhos” que vivem isoladamente.⁷⁰

Como ficou claro, coube à Constituição Federal o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar, conceituando-a apenas em caráter geral. Verifica-se, até o momento, somente na doutrina as tentativas de delimitação dos requisitos para a configuração de uma família monoparental, bem como as implicações jurídicas decorrentes do texto constitucional no que tange as mencionadas entidades, haja vista não haver legislação infraconstitucional que aborde o tema.

2.2 As diversas origens das entidades monoparentais

Ao longo dos anos, transformou-se muito a maneira de se gerar uma entidade monoparental. Antigamente, a maioria destas famílias era formada por viúvas e seus filhos ou por mães solteiras e seus filhos, destacando-se assim a característica que sempre foi marcante nesse tipo familiar: a imposição de uma situação, em que a mulher era sempre a vítima das circunstâncias. As mulheres não optavam por criarem seus filhos sozinhas, eram, na verdade, abandonadas por seus maridos ou, após a morte destes, ficavam sós com a prole.

⁶⁹ERMISCH, John. *Aspects démographiques de l'augmentation du nombre des familles monoparentales*. In: *Les familles monoparentales – les enjeux économiques*. Paris: OCDE, 1990, p. 22.

⁷⁰INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o crescimento contínuo e elevado das famílias monoparentais não poderia ter sido causado apenas pela morte do companheiro ou por mães que acabavam por ficar sozinhas ao ser abandonadas pelo marido.

Com o decorrer do tempo, em virtude das mudanças ocorridas na figura feminina na sociedade, como a autonomia financeira, o casamento tendo deixado de ser seu objetivo principal, a escalada no mercado de trabalho, bem como a busca pela conquista profissional, o controle dos métodos contraceptivos, o desenvolvimento de técnicas artificiais de fertilização, dentre outros motivos, possibilitaram a mulher escolher criar e até mesmo conceber seu filho sem a necessidade de um vínculo conjugal.

Além disso, houve ainda o expressivo crescimento no número de separações e divórcios. Nas ações ajuizadas para dissoluções não-consensuais, a grande maioria dos requerentes são mulheres⁷¹.

Dessa forma, contata-se, cada vez mais, que a monoparentalidade tornou-se uma opção. Tanto a opção de se separar do marido ou companheiro, obtendo para si a guarda da criança, quanto a opção de ter o filho sozinha, por meio de adoção ou de técnicas de reprodução artificiais.

No entanto, adverte Leite que, não obstante a monoparentalidade esteja cada vez mais sendo aceita pela sociedade, especialmente por representar, na atualidade, uma escolha de vida, pode também significar um fracasso na tentativa de se estabelecer uma

⁷¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

família tradicional⁷². Neste sentido, a família monoparental seria, na verdade, a negação, a desestruturação da família⁷³.

2.2.1 *Celibato*

A inclusão da mulher no mercado de trabalho e a procura por estabilização profissional ocasionaram a postergação do casamento. Especialmente para os setores mais favorecidos da população, a vida de solteiro tornou-se uma opção almejada e, portanto, mais comum na atualidade, em detrimento do que ocorria há alguns anos quando o matrimônio era praticamente uma imposição social.

Dados do IBGE certificam que, em 2006, 10,7% dos arranjos no Brasil estavam no formato “unipessoais”, ou seja, pessoas que vivem sós, apresentando ainda tendência de crescimento.⁷⁴

Os celibatários, além serem aqueles que moram sozinhos, são também as pessoas que vivem em uniões livres, mantendo vida sexual com seus parceiros. De tal modo, verifica-se que, atualmente, coabita-se cada vez mais. Sem vinculação formal, as rupturas das uniões tendem a ser mais corriqueiras, o que eleva o número de famílias monoparentais.⁷⁵

2.2.2 *Viuvez*

⁷²LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 69

⁷³Ibidem, p 24.

⁷⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

⁷⁵LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 35.

O cônjuge sobrevivente e o filho do casal passavam a viver sozinhos, “quando da morte de um dos genitores”.⁷⁶ Esta causa de monoparentalidade predominava antigamente, mas está em declínio, especialmente devido a dois fatores: o primeiro é o aumento na expectativa de vida das pessoas, principalmente das mulheres. Com efeito, a PNAD 2006 confirma que a esperança média de vida ao nascer aumentou 3,5 anos no período entre 1996 e 2006, sendo que a expectativa para as mulheres, em 2006, era de 75,8 anos, enquanto que para os homens era de 68,7 anos.

O segundo fator é a ascensão no número de separações e divórcios nos últimos anos, o que acaba por gerar famílias monoparentais antes mesmo da morte de um dos cônjuges.⁷⁷

2.2.3 Separação e Divórcio

A separação e o divórcio são as principais causas da monoparentalidade. A Lei 6515/77, lei do divórcio, veio para regularizar as rupturas que já ocorriam no mundo fático⁷⁸. Contudo, a partir de 1990, quando foi reduzido de 5 para 2 anos o tempo mínimo entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto e de 2 anos para 1 ano para os casais separados judicialmente, o número de divórcios tem aumentado consideravelmente.⁷⁹ As separações judiciais também obtiveram um incremento gradativo, elevando-se em 7,4% em apenas 1 ano, de 2004 a 2005.⁸⁰

⁷⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

⁷⁷LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 59.

⁷⁸COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p.33.

⁷⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

⁸⁰Ibidem.

As justificativas para a elevação no número de divórcios no Brasil, que acaba por gerar famílias monoparentais, são, principalmente, a precocidade nos casamentos e a redução da recomposição conjugal. As mulheres que hoje são mães em famílias monoparentais se casaram cedo, antes mesmo dos 25 anos, permanecendo nessa situação por tempo não superior a 5 anos. Ao fim da união, muitas acabavam por buscar novas uniões, mas sem qualquer vínculo matrimonial.⁸¹

As conseqüências da dissolução conjugal são diferentes entre mulheres de classes sociais distintas, bem como entre homens e mulheres. No primeiro caso, as mulheres de classe social inferior procuram rapidamente uma nova união, em busca de um companheiro ou cônjuge que lhe ofereça sustento, já que, na imensa maioria dos casos, são mulheres que possuem baixa renda e que vêem sua situação financeira agravada ao se defrontarem com obrigação de sustentar sozinhas seus filhos. Por outro lado, as mulheres das classes mais elevadas, financeiramente autônomas, tendem a permanecer mais tempo solteiras.⁸²

Quanto à diferença entre homens e mulheres após a dissolução conjugal, verifica-se que, normalmente, é concedida a elas a guarda dos descendentes, pois se trata de um papel natural de toda mulher, segundo a compreensão dos homens⁸³, enquanto que àqueles resta a imposição do dever de alimentar.

Portanto, considera-se, tradicionalmente, que o cuidado e a guarda do filho devem ser exercidos diretamente pela mãe. Nesse sentido, o dever de guarda, em 89,5 % dos

⁸¹COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 34.

⁸²LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.39.

⁸³Ibidem, p. 44.

casos de divórcio, é concedida à mulher.⁸⁴ Daí uma explicação para a preponderância da monoparentalidade feminina.

De acordo com o IPEA⁸⁵, “A proporção de pessoas que vivem em arranjos com uma mulher no núcleo é pelo menos cinco vezes maior do que nos arranjos com homem no núcleo.”. Desse modo, indiscutível é o fato de que a monoparentalidade feminina é a predominante no Brasil, por isso merecedora de destaque no presente trabalho.

Além disso, como a guarda do menor é, normalmente, conferida à mãe, esta tem mais dificuldade em contrair uma nova união, fato que não ocorre com os homens divorciados. Sem filhos para criar, o homem rapidamente forma uma nova família. As estatísticas do IBGE mostram que mais homens divorciados se casam com mulheres solteiras do que mulheres divorciadas se casam com homens solteiros, tendo sido a proporção de 6,3% para 3,1% em 2005.⁸⁶

A mulher, portanto, permanece com a guarda do menor, enquanto o homem acaba por se desvencilhar da família, constituindo uma nova em seguida. Como bem assevera Demian:

Quando o homem deixava aquele lar, sua responsabilidade deixava de existir juntamente com o rompimento do vínculo conjugal, que seria assumido pelo próximo parceiro da mulher. Culturalmente, se criou o costume de que o homem é responsável por todo e qualquer filho da mulher enquanto vive com ela, e por nenhum, inclusive os seus, após cessada a convivência conjugal.⁸⁷

⁸⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

⁸⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, *Op. Cit.*

⁸⁷ COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 55.

2.2.4 União Livre

O casamento tendo deixado de ser um objetivo primordial na vida das pessoas e a dominação da fecundidade possibilitaram à mulher, especialmente, a escolha do momento em que deseja ter um filho, independentemente de estar vinculada a um homem pelos laços do matrimônio.

Não há mais, portanto, um modelo familiar a ser seguido. As pessoas estabelecem, cada vez mais, uniões descompromissadas, sem a imposição de qualquer responsabilidade entre o casal e obrigação de fidelidade na relação.

Os filhos advindos dessa forma de união passaram a ser protegidos pela Constituição Federal, que vedou a diferenciação entre filhos havidos ou não no casamento. Neste mesmo compasso, sobreveio a Lei 9.263/96, que trata do planejamento familiar, impondo a não diferenciação entre a prole da mulher casada, solteira ou de família “recomposta.”.

Dessa maneira, sem os impedimentos antes impostos, as uniões livres, que já existiam na realidade brasileira mesmo antes da promulgação da Lei 6.515/77, que instituiu o divórcio e a separação, tornaram-se cada vez mais comuns.

2.2.5 Mães solteiras

A característica da monoparentalidade como imposição, comum no passado, permanece no íntimo das pessoas. A mãe adolescente, ingênua e imatura que engravidava sem

qualquer planejamento, cujo filho não era assumido ou registrado pelo parceiro, é ainda a imagem que nos vem à cabeça quando falamos em mães solteiras. Em virtude de tal percepção, estas acabam, ainda hoje, sendo alvo de preconceitos.

Porém, como explanado anteriormente, na atualidade, as mudanças no comportamento feminino têm gerado a idéia de uma maternidade voluntária, em que prevalece a escolha da mulher em conceber e criar sozinha seu filho, tomando livremente as decisões relativas a sua vida pessoal, em busca da felicidade, ainda que não seja ao lado de um marido.

Por óbvio que a maternidade imposta, como, por exemplo, a gerada por estupro, e a involuntária, em que a mãe não desejava a gravidez, continuam a ocorrer na sociedade. Todavia, são situações que estão em declínio, especialmente no segundo caso, como resultado da cada vez maior difusão de informações e do acesso aos métodos contraceptivos.

Ademais, devem ser levadas em consideração as dimensões territoriais do nosso país e as enormes diferenças sociais com as quais convivemos. Evidente que uma mulher de classe social mais elevada que, em regra, freqüentou boas instituições de ensino, que possui autonomia financeira que a possibilite criar um filho sozinha e que tem maior acesso às informações quanto à prevenção de uma gravidez indesejada, anseiam realizar o desejo de serem mães sem, para tanto, terem de estabelecer qualquer vínculo afetivo com o pai da criança. Assim, muitas delas não pretendem uma relação duradoura, almejam apenas ser mães.

Por outro vértice, mulheres de classes sociais mais baixas, que, por vezes, em decorrência da falta de acesso ou de informação a respeito dos métodos contraceptivos,

experimentam uma gravidez indesejada. Nos casos em que o relacionamento com o parceiro tenha sido apenas de ordem sexual, ou mesmo havendo uma relação mais duradoura, o homem abandona o lar, essas mulheres ficam sozinhas com o filho e, neste caso, representam a categoria das mães solteiras “vítimas” da situação.

2.2.5.1 Adoção

Como mencionado alhures, a mulher inseriu-se no mercado de trabalho, o que possibilitou sua autonomia financeira. Dessa forma, nos casos em que não deseja manter qualquer espécie de relacionamento amoroso, não o fará somente para suprir seu anseio em ser mãe⁸⁸. Dentre as suas possibilidades de escolha está a alternativa do instituto da adoção, tornando-se, conseqüentemente mãe solteira por opção.

Por outro lado, há a categoria das mulheres que procuram a adoção como um escape à solidão que enfrentam no dia-a-dia. Trata-se de mulheres com uma idade mais avançada, em média 50 anos, que anseiam ter uma pessoa ao seu lado para ter de quem cuidar e, futuramente, por ela ser cuidada. Neste momento, surge o impasse: nestes casos, pode a mulher adotar sozinha uma criança somente para suprir um sentimento pessoal de solidão?

No estudo feito na 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, com o objetivo de se averiguar as mais variadas motivações das mulheres que desejam adotar sozinhas uma criança, as autoras da pesquisa dividiram a mulheres que querem adotar em duas categorias, sendo a primeira constituída por mulheres que têm o desejo de ser mãe e a segunda por mulheres que pretendiam adotar por medo da solidão. Assim, as autoras apontam as diferenças evidentes entre ambas as categorias:

⁸⁸No entanto, não se deve esquecer que, em decorrência da disparidade social marcante no Brasil, há ainda muitas mulheres em condições financeiras precárias, que, ao terem um filho, procuram rapidamente um companheiro que lhe assegure a subsistência.

O desejo de ser cuidada, que pode ser aproximado do desejo de dependência, revela um estado de carência e infantilismo, diferente do manifestado por algumas mulheres da categoria I, para quem, constituir uma família monoparental é sinal de autonomia e independência.⁸⁹

Legalmente, verifica-se que o Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº. 8069/90, quanto a essa questão, tem redação cristalina:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

Logo, vê-se que não há impedimento legal algum para que uma mulher, maior de vinte e um anos, adote, constituindo, dessa maneira, uma família monoparental.

Apesar disso, uma doutrina mais conservadora ainda encara a monoparentalidade como um óbice à adoção, tendo em vista que o menor não terá na sua convivência as figuras materna e paterna, o que seria essencial para a formação da criança.

No entanto, em um país como o nosso, em que tantas crianças estão em abrigos, à espera de alguém que lhes ofereça carinho, amor e educação, injusto seria impedir a adoção por alguém que possa lhes propiciar os direitos que são garantidos constitucionalmente a toda criança e adolescente, mas que não têm condições propícias de serem realmente efetivados nas instituições onde vivem.

Ainda assim, devem também ser levadas em conta as motivações das mulheres para que a adoção seja bem sucedida. Neste sentido, Levy e Féres-Carneiro fazem o alerta:

⁸⁹LEVY, Lidia; Terezinha Féres-Carneiro. *Famílias monoparentais femininas: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam.* Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/psicologia/article/viewPDFInterstitial/3312/2656>. Acesso em 17.09.2009.

Tendo em vista a crescente demanda de adoção por mulheres solteiras, consideramos relevante, também, continuar investigando suas motivações e fantasias, assim como a natureza dos vínculos familiares estabelecidos em famílias adotivas monoparentais.⁹⁰

2.2.5.2 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é mais uma das maneiras pelas quais pode ser constituída uma família monoparental.

Com as constantes evoluções na ciência, abriu-se a possibilidade de reprodução sem sexo⁹¹. Assim sendo, a mulher contemporânea, independente, que trabalha, não precisa mais esperar por um marido para fins de procriação.

Essa técnica de reprodução pode ser dividida em duas formas: inseminação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga.

O primeiro procedimento é realizado quando o marido ou companheiro consente em ser o doador do sêmen que será implantado no corpo da mulher. Neste caso, estabelece-se também a filiação paterna.

Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga pode ser realizada por mulher casada, que vive em união estável ou ainda mulher solteira. Contudo, o sêmen, neste caso, é fornecido por uma terceira pessoa.

⁹⁰LEVY, Lidia; Terezinha Féres-Carneiro. *Famílias monoparentais femininas: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam*. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/psicologia/article/viewPDFInterstitial/3312/2656>. Acesso em 17.09.2009.

⁹¹SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 446.

Para o caso de mulheres casadas ou que vivem em união estável, o que gera a necessidade deste artifício é a esterilidade do cônjuge ou do companheiro, que consentem com o ato e, então, podem reconhecer a paternidade no assento de nascimento da criança. Anui também com o procedimento o doador, mas este permanece anônimo, conforme a resolução nº. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.

O caso das mulheres solteiras, que decidem pela inseminação por conveniência, quando ambicionam conceber um filho, ainda que sem a presença masculina, é, dentre as técnicas artificiais mencionadas, a única que possibilita a formação de uma entidade monoparenal, pois o filho é registrado unicamente pela mãe, haja vista, como já mencionado, o doador permanecer no anonimato.

No entanto, este último caso suscita algumas controvérsias na doutrina. Apesar de o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, possibilitar a inseminação artificial heteróloga, não há legislação específica sobre o tema⁹² que estipule as autorizações e proibições do método.

Leite não concorda com a mãe solteira que se utiliza dessa técnica: “permitir tal inseminação corresponderia a incentivar um projeto de filiação no qual a criança é, desde o nascimento, um meio órfão, que não terá pais, se, por acaso, a mãe morrer.”⁹³ Em contrapartida, Sá defende que o que assegura o melhor interesse da criança não é a

⁹²GRANJA, Aline Ferraz De Gouveia. *Paternidade Afetiva nas Técnicas de Reprodução Assistida Heteróloga*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=248>. Acesso em 17/06/2009.

⁹³LEITE, Eduardo de Oliveira. *As procriações artificiais e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995, p. 316.

biparentalidade, mas sim o desejo pelo filho e o amor e o respeito que podem ser-lhe proporcionados.⁹⁴

Está em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 90/99. Entretanto, o texto original inicialmente recebeu um substitutivo que excluiu o uso da técnica em mulheres solteiras, sejam elas férteis ou inférteis. Um novo substitutivo inseriu as mulheres sozinhas, contanto que sejam inférteis.⁹⁵

Justamente como diversas outras questões concernentes às famílias monoparentais, a legislação que delimitará o tema ainda não foi promulgada. Deste modo, permanece indefinida a possibilidade de a mulher solteira e fértil utilizar-se de inseminação artificial para conceber sua prole, o que possibilitaria a constituição de uma nova forma de família monoparental.

2.3 As famílias recompostas

A transitoriedade nessas situações de monoparentalidade é evidente e constante. Em regra, inicialmente, constitui-se a família biparental, decorrente da união entre um homem e uma mulher, sobrevivendo, em seguida, a separação do casal, o que acaba gerando, por conseguinte, uma família monoparental. Por derradeiro, sucede a recomposição de um ou de ambos em uma nova família biparental. Este último caso representa a “saída da monoparentalidade”.⁹⁶ Entretanto, para Maria Berenice Dias, a família reconstituída não acaba com o monoparentalismo que existia, pois, apesar de formada uma nova estrutura

⁹⁴SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 447.

⁹⁵Ibidem, p. 442.

⁹⁶LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 32.

familiar, o vínculo existente entre o genitor e o filho permanece somente entre eles, não gerando qualquer vínculo entre o filho e o novo marido ou companheiro⁹⁷.

Nos setores menos favorecidos da população, em que a situação da mulher que cuida sozinha de seu filho é realmente precária, a tendência de surgir uma família recomposta é muito maior que em uma família cujo padrão de vida é elevado. A recém-divorciada de baixa renda procura uma nova união com o escopo de encontrar um provedor para si e para seu filho. Nas classes mais abastadas, a mulher, possuindo autonomia financeira, tende a permanecer divorciada.

A dificuldade de se pesquisar, fazer estatísticas, regulamentar e promover políticas públicas para as famílias monoparentais reside, especialmente, no fato de as relações monoparentais serem inconstantes, tendo seu panorama alterado freqüentemente. Contudo, é manifesta a tendência de crescimento no número de pessoas inseridas neste contexto. Dessa forma, necessária, antes de qualquer coisa, a promulgação de legislação específica sobre o tema, como veremos.

2.4 A necessidade de proteção jurídica

A família natural se forma espontaneamente na sociedade, “preexiste ao Estado e está acima do direito”.⁹⁸ Isto significa que as relações, uniões e separações entre as pessoas sempre ocorreram na sociedade com habitualidade. Todavia, na maioria dos casos, somente depois de algum tempo, esta realidade passa a se refletir na legislação.

⁹⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

⁹⁸Ibidem, p. 27.

As famílias monoparentais são um arquétipo desta conjuntura, pois existem no mundo fático há muitos anos, mas sempre estiveram à margem da sociedade e, principalmente, da legislação pátria. Não obstante o aumento do número de pessoas nesta situação familiar tenha sido realmente expressivo nos últimos anos, nunca obtiveram uma real proteção jurídica e sempre foram vistas com muito preconceito, entendidas como resultante de um fracasso pessoal, especialmente da mulher, que, comumente, é considerada a vítima da situação.

A união estável é o exemplo concreto de que a legislação brasileira acaba sendo compelida a abarcar certas questões já consumadas na realidade fática. Com o casamento tendo deixado de ser o objetivo basilar para a constituição de uma família, especialmente para as classes mais favorecidas da população, e os jovens preferindo cuidar de suas carreiras profissionais, passou-se a coabitar cada vez mais.⁹⁹ Além disso, deixou-se de se buscar uma união com o único intuito de procriação.¹⁰⁰ Assim, começaram a surgir uniões desvinculadas da rigidez formal e legal do matrimônio: as uniões estáveis. Dessa maneira, forçaram-se as atualizações legislativas sobre o tema.

O Código Civil de 2002 prevê, ainda que de maneira sucinta, o instituto da união estável, ficando à cargo da legislação extravagante o detalhamento das questões que envolvem o tema. Contudo, as famílias monoparentais foram deixadas de fora no momento da elaboração do Código, incumbindo a legislação infraconstitucional de abranger este assunto.

⁹⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007. Verifica-se nos dados da PNAD 2006 a trajetória de declínio constante da proporção de casamentos entre solteiros no país, passando de 91,2%, em 1995 para 85,9%, em 2005. Ademais, a média de idade na data do casamento civil também subiu de 28 anos para 30,2 no caso dos homens e de 25 para 26,8 anos no caso das mulheres brasileiras, o que demonstra claramente a redução e a postergação do casamento.

¹⁰⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.36.

O Deputado Ricardo Fiuza, ao explicar o motivo pelo qual as questões relativas às famílias monoparentais não terem sido abordadas no Código Civil¹⁰¹, afirma que era “impossível a inclusão no código de todas as questões que seriam a ele pertinentes, obrigando-nos a deixar muitas delas reservadas à legislação extravagante.” Ademais, elucida o autor que a legislação extravagante, por se mais específica e detalhista em relação ao tema, acaba sendo mais importante que a matéria codificada.

Por fim, sobre as famílias monoparentais, conclui Fiuza: “É certo, portanto, que esse tema reclama tratamento legislativo que o inscreva na disciplina do Direito de Família, como entidade familiar digna de uma estrutura jurídica própria.”¹⁰²

A necessidade de se elaborar uma legislação específica para esta temática já foi assunto que provocou muita discussão na doutrina e na jurisprudência à época em que foram elencadas na Constituição Federal outros modos de formação familiar não-matrimoniais. Para a parcela da doutrina que defendia a não normatização, as novas entidades familiares não deveriam ser disciplinadas da mesma maneira austera que o fora o instituto do casamento, devendo prevalecer a autonomia e a liberdade do indivíduo. Em contrapartida, a parcela que defende a normatização, representada pela doutrina majoritária, sustenta que o Estado deve intervir nas relações não-matrimoniais no sentido de oferecer proteção, especialmente à mulher e a seus filhos, que representam o lado mais desfavorecido das relações, principalmente após a dissolução de uma união, quando passam a sofrer discriminação, em decorrência, sobretudo, da mentalidade matrimonial impregnada em nossa sociedade.

¹⁰¹FIUZA, Ricardo. *O Novo Código Civil e as Famílias Monoparentais* Disponível em <http://www.inteligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-olddez2000.html>. Acesso em 17/09/2009.

¹⁰²Ibidem.

Mais acertada a segunda corrente que defende a normatização, pois, ainda que não tenham sido inseridas no Código Civil de 2002, as famílias monoparentais foram resguardadas pela Constituição Federal. Dessa forma, mister a regulamentação abrangente do tema, disciplinando-se suas diversas situações, alcances, causas e efeitos, a fim de se efetivar o que fora protegido em nossa Carta Magna. Conforme Ana Matos, “A busca agora aponta voltar-se para a eficácia das conquistas constitucionais.”¹⁰³

Ademais, na Constituição, além das famílias monoparentais, estão abrigados os institutos do casamento e da união estável. Porém, para estes dois últimos há proteção específica por meio de legislação infraconstitucional. Assim sendo, imperioso abolir o preconceito, que é histórico, em relação às famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, especialmente no que concerne às mães solteiras.¹⁰⁴

As mutações sociais ensejam a necessidade de um “Direito Civil em movimento”¹⁰⁵. Não sendo mais possível ocultar a realidade, faz-se necessária uma legislação que acompanhe as transformações ocorridas na sociedade. É fato que as famílias monoparentais cresceram e também é fato que sua existência implica uma série de conseqüências relevantes, tanto no plano econômico, quanto no plano jurídico, conforme explica Leite:

[...] as famílias monoparentais – não é mais possível negar ou esconder – geram problemas de natureza jurídica (pensão alimentícia, direito de guarda ou de visita, convenção do divórcio, ausência de legislação no caso de separação de um concubinato) e, também, de natureza econômica (mães desqualificadas para o trabalho, mães sem trabalho, pais sem recursos,

¹⁰³MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.121

¹⁰⁴COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p.118

¹⁰⁵MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Op. Cit.*, p. 113.

ausência de habitação, de seguro, de proteção social, de inserção profissional).¹⁰⁶

Os problemas sociais e econômicos enfrentados pelas “chefes” dessas famílias monoparentais, em especial as mães solteiras, serão abordados mais detalhadamente no capítulo seguinte. No momento, cabe apenas destacar, como bem já salientou Leite, que as dificuldades enfrentadas por essas famílias não são poucas. Entretanto, como previsto constitucionalmente, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.¹⁰⁷ Assim sendo, é fundamental a execução de medidas que efetivem o que previu a Constituição, por meio de programas de ação governamental, ou seja, as políticas públicas.

Neste contexto, Bucci explica que, em decorrência da formulação de uma constituição dirigente está a idéia de materialização dos preceitos constitucionais, por parte da Administração Pública, por meio de políticas públicas. Assim, incumbe ao legislador infraconstitucional o papel de construção de leis que consolidem a Constituição Federal, possibilitando, posteriormente, a atuação administrativa na execução das políticas.¹⁰⁸

Destarte, para começar a tomar medidas efetivas que mudem o cenário social brasileiro, é primordial a promulgação de leis, tanto leis que resolvam as questões jurídicas, tais como as questões de guarda e de pensão alimentícia, quanto leis específicas que embasem os planos governamentais. Estes, por sua vez, ditarão os contornos de futuras políticas públicas, com o intuito de acabar ou, ao menos, minimizar os problemas sócio-econômicos das famílias monoparentais, possibilitando, dessa maneira, a concretização dos

¹⁰⁶LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 25.

¹⁰⁷CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998, art. 226, *caput*.

¹⁰⁸BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 248-249.

direitos sociais pelos cidadãos¹⁰⁹. A respeito da interligação entre políticas públicas e legalidade, assevera Dalmo de Abreu Dallari¹¹⁰:

É impossível compreender-se o Estado e orientar sua dinâmica sem o direito e a política, pois toda a fixação de regras de comportamento se prende a fundamentos e finalidades, enquanto a permanência de meios orientados para certos fins depende de sua inserção em normas jurídicas.

Portanto, à lei competem as disposições quanto aos meios, fins e condições para a realização das políticas. A partir disso, o Poder Executivo poderá estabelecer as normas de execução¹¹¹.

¹⁰⁹BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 259.

¹¹⁰Apud BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 242.

¹¹¹BUCCI, Maria Paula Dallari. *Op. Cit.*, p. 259.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

3.1 A conjuntura socioeconômica das famílias monoparentais no Brasil

Durante o presente trabalho, foram demonstrados, especialmente por meio de estatísticas, alguns pontos importantes a respeito das famílias monoparentais, sobretudo do tipo monoparental feminino. Dentre esses pontos estão o aumento da admissão de mulheres no mercado de trabalho, a elevação no número de mulheres matriculadas em instituições de ensino superior, a ascensão da mulher à chefia familiar e, principalmente, o incontrolável crescimento das entidades monoparentais femininas nas últimas décadas, que, em 2006, já representavam 10,7 milhões de famílias.¹¹²

Como já mencionado, o divórcio e a separação são as principais causas do monoparentalismo. Por isso mesmo, é importante ressaltar que uma consequência direta do divórcio para a mulher é a significativa redução do seu padrão de vida¹¹³, já que ela deixa de contar com a renda do ex-cônjuge dentro de casa e, ainda, passa a ter o dever de sustentar seu filho. Assim sendo, a mãe, responsável direta, acaba por arcar com todas as despesas do lar e do filho. Agrava-se ainda mais a situação da nova família monoparental quando a mãe e o filho são abandonados pelo pai da criança e quando este, injustificadamente ou não, se escusa do pagamento da pensão alimentícia. No entanto, ainda que obtenha a participação financeira do ex-marido, muitas vezes, a pensão acaba se revelando em montante insuficiente para prover todas as necessidades do menor.

¹¹²INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*, v. 9, 2007.

¹¹³COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 35.

Aliado a isso está o fato de a mulher ter enormes dificuldades no mercado de trabalho. Conforme explica Maria Berenice Dias: “A mulher ainda está fora do mercado de trabalho mais qualificado, ganha menos no desempenho das mesmas funções e tem dupla jornada de trabalho.”¹¹⁴

Coadunando com a explicação da autora estão as estatísticas do IBGE, por meio das quais se constata que os homens exercem atividades melhor remuneradas e mais diversificadas que as mulheres.¹¹⁵ Além disso, a entrada no mercado de trabalho pelas mulheres é um fenômeno relativamente recente. Até alguns anos atrás, a mulher ainda era preparada para os serviços domésticos, somente. Não obstante, mesmo com a entrada no mercado, as atividades domésticas permanecem sendo atribuição quase que exclusivamente da mulher. Verifica-se que 92% das mulheres que estão ocupadas permanecem com a incumbência de realizar os afazeres do lar.¹¹⁶

Absolutamente relacionada à questão do mercado de trabalho está o nível de escolaridade feminino, que obteve real intensificação na última década¹¹⁷, possibilitando uma melhor formação das mulheres e, conseqüentemente, sua admissão em melhores empregos, de forma a propiciar uma renda mais elevada para prover o sustento dos filhos, independentemente da participação financeira paterna. Apesar disso, ainda são irrisórios tais

¹¹⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 101

¹¹⁵INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*, v. 9, 2007. As estatísticas mostram as atividades em que os Homens estão inseridas: 23,6% deles estão em outras atividades; 16,7%, na indústria; 15,9%, nos setores de educação, saúde e serviço social; 14,7%, no comércio e reparação; e 13,3%, na administração pública. Em contrapartida, as Mulheres atuam em serviços em geral (30,7%); trabalho agrícola (15%); serviços administrativos (11,8%); e comércio (11,8%).

¹¹⁶Ibidem.

¹¹⁷Ibidem. Em 1996, do conjunto das pessoas que freqüentavam estabelecimentos de ensino superior, a proporção de mulheres era de 55,3%, passando para 57,5%, em 2006.

casos. De um modo geral, a mulher ainda não atingiu a estabilidade financeira para cuidar sozinha da sua prole. Pelo contrário, o que se verifica é a “feminização da pobreza”.¹¹⁸

A mulher, portanto, acumula as funções de mãe, dona de casa e única provedora do sustento do lar, tendo, dessa forma, dupla jornada de trabalho. Para agravar ainda mais esse cenário, recebe salário inferior aos dos homens, que, em regra, não ficam com a guarda dos filhos e, muitas das vezes, sequer contribuem com os alimentos devidos.

A falta de pagamento da pensão alimentícia pelo pai do menor pode ocorrer por diversos motivos, seja porque, de fato, esse pai não possui condições financeiras em decorrência de desemprego ou porque tem de sustentar filhos de outro relacionamento ou ainda pelo simples fato de quererem se eximir da pensão injustificadamente.¹¹⁹

De acordo com o IBGE, o rendimento masculino é superior ao feminino em qualquer das circunstâncias familiares analisadas. Assim, tanto a mulher que vive sozinha com o filho quanto a que permanece vivendo em casal, sendo considerada a pessoa de referência da família ou na posição de cônjuge da pessoa de referência, sempre teve seu rendimento inferior aos dos homens em todas estas situações.¹²⁰

Mais especificamente quanto aos rendimentos das mulheres “chefes” de famílias monoparentais, constata-se que, em 2006, 47% dessas famílias viviam com até $\frac{3}{4}$ de salário mínimo *per capita*. Quando a família era composta por filhos com idade inferior aos

¹¹⁸CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. Disponível em <http://revistaseletronicas.puocs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>. Acesso em 17/09/09.

¹¹⁹LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p.291.

¹²⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*, v. 9, 2007. A análise do diferencial entre o rendimento do cônjuge e o do responsável mostra que a mulher cônjuge, em 73% dos casos, ganha menos que a pessoa de referência. Por outro lado, nos casais em que a pessoa de referência é do sexo feminino, o homem cônjuge apresentava o rendimento de trabalho superior em quase 70% dos casos.

16 anos de idade¹²¹, a situação se complicava ainda mais. Destas, 44,8% viviam com até ½ salário mínimo *per capita*. Isso significa que, até essa idade, quando ainda não se completou a primeira etapa do ciclo de vida familiar¹²² e os filhos, em geral, ainda não contribuem efetivamente com as despesas da casa, os encargos recaem todos sobre a mãe, que sofre material e emocionalmente. A situação mais alarmante encontra-se na Região Nordeste do país, onde, segundo o IBGE, 70% dessas famílias podiam ser consideradas pobres no ano de 2006.

Em síntese, é cristalino que são enormes as dificuldades financeiras encaradas pelas mulheres “chefes” de famílias monoparentais, já que, em regra, possuem empregos pouco qualificados, o que lhes propicia um rendimento extremamente baixo. Dessa forma, recebem pouco, trabalham o dia todo e, no fim do dia, chegam em casa para enfrentar a segunda jornada de trabalho: cuidar do filho e realizar os afazeres domésticos. Para piorar ainda mais a condição dessas mães, quando não encontram um vizinho ou um familiar, normalmente a avó materna da criança, que se disponibilize a cuidar do menor enquanto ela trabalha, têm de arcar com uma despesa extra que é o pagamento de uma creche para deixar o filho, especialmente quando este ainda é muito novo.

Se a má qualificação profissional feminina agregada aos baixos salários auferidos geram um problema de ordem pública, há ainda que falar na situação das mulheres que sequer têm um emprego. De acordo com levantamentos da Pesquisa Mensal de Empregos, de julho de 2009¹²³, realizada pelo IBGE, as taxas de pessoas economicamente ativas (PEA), ou seja, pessoas ocupadas e pessoas desocupadas procurando por trabalho,

¹²¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*, v. 9, 2007. Dados do IBGE confirmam que aproximadamente 43% das famílias monoparentais femininas são constituídas por todos os filhos com idade inferior aos 16 anos.

¹²²INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Op. Cit.*

¹²³Idem. *Pesquisa Mensal de Empregos de julho de 2009*. Disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho e Rendimento/Pesquisa Mensal de Emprego/fasciculo indicadores_ibge/](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/). Acesso em 17/09/09.

confirmam que a maioria é representada pelos homens (54,0%). Por outro lado, a população não economicamente ativa (PNEA), isto é, pessoas que não estavam ocupadas e não procuraram por trabalho, é formada por 63,7% de mulheres e apenas 36,3% de homens.

Destarte, a maior taxa de desocupação refere-se justamente às mulheres. O desemprego pode ocorrer por diversas razões, dentre elas a baixa qualificação profissional da mulher. Ademais, averigua-se que, por serem mães solteiras, sofrem preconceito por parte de muitos empregadores, que não lhes oferece uma vaga exatamente por acharem que, ao terem de dividir o tempo cuidando do filho, as mulheres não poderão se dedicar ao trabalho. Por fim, muitas vezes, as mães não procuram um emprego, pois não encontram uma pessoa que lhes auxiliem nos cuidados com a criança durante sua jornada de trabalho e, como não trabalham, não têm dinheiro para pagar uma creche.

Como se vê, a grande maioria da população desocupada no país é constituída por mulheres. Além disso, muitas das que trabalham recebem salários tão ínfimos que não lhes assegura nem mesmo as necessidades mais básicas do ser humano, como o alimento e a moradia.¹²⁴ Dessa maneira, a situação de pobreza dessas mulheres é de tamanha seriedade que elas não conseguem gerar “renda suficiente para ter acesso sustentável aos recursos básicos que garantam uma qualidade de vida digna.”¹²⁵

Apesar da falta da legislação e do desamparo estatal, conforme explica Maria Berenice Dias¹²⁶, já há algum avanço da jurisprudência no sentido de beneficiar as famílias monoparentais com o mínimo a que tem direito: a moradia. Nesse contexto, quando,

¹²⁴MACÊDO, Márcia dos Santos. Tecendo o fio e segurando as pontas: mulheres chefes de família em Salvador. In.: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (orgs.) *Tempos e Lugares de Gênero*. São Paulo: FCG: Editora 34, 2001.

¹²⁵GOMES, Mônica Araújo; Maria Lúcia Duarte Pereira. *Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

¹²⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 529.

por exemplo, dissolve-se a sociedade conjugal e permanece residindo no imóvel a ex-companheira com os filhos do executado, este não poderá indicar o bem à penhora. Assim, já se manifestou a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família é estendida às famílias monoparentais.¹²⁷

Além da questão financeira, as “chefes” das famílias monoparentais lidam ainda com problemas de ordem emocional, já que tendem a ter mais dificuldade de encontrar um novo companheiro após a separação e o divórcio. Os homens acabam não se interessando por mulheres solteiras com filhos de um relacionamento anterior, especialmente por que podem ainda surgir muitos atritos entre o ex-casal, especialmente em relação ao filho, à questão das visitas, à pensão alimentícia, etc.

Ademais, o homem que se propõem a formar uma união com uma mulher que traz consigo um filho de outro relacionamento sabe que acabará por ele se responsabilizando, inclusive financeiramente¹²⁸. Isso ocorre, como já foi dito, principalmente porque no Brasil fundou-se o costume de que o pai tem responsabilidade pela criança enquanto está com a mãe do menor. Assim sendo, ao se separarem, muitos deixam de oferecer o sustendo do próprio filho para cuidar dos filhos da mulher com que, porventura, venha a se unir posteriormente.¹²⁹

No final das contas, o maior prejudicado pela falta de assistência a tais famílias é justamente a criança, que sofrerá por crescer sem a presença da figura paterna, lembrando sempre que foi abandonado, o que acaba lhe causando, em muitos casos, constrangimento no seu círculo de amizades, especialmente na escola. Além de tudo isso, tem

¹²⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, REsp 507.686/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 10/02/2004, DJ de 22/03/2004, p. 312.

¹²⁸LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003, p. 295.

¹²⁹COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002, p. 55.

de enfrentar os danos ocasionados pela pobreza em si, que assola sua família, como a falta de acesso à saúde, alimentação e educação adequados, bem como ao esporte, ao lazer e à cultura, dentre outros direitos básicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.¹³⁰

Na tentativa de lutar contra a miséria, muitos filhos passam a ir às ruas mendigar e acabam por abandonar a escola, com o intuito de se dedicar à coleta de dinheiro para auxiliar a mãe no orçamento doméstico.¹³¹

O que se verifica, portanto, é que a criança desamparada é o reflexo do abandono estatal das famílias nas quais elas estão inseridas. Logo, nas palavras de Kaloustian e Ferrari¹³², “por detrás da criança excluída da escola, nas favelas, no trabalho precoce urbano e rural e em situação de risco, está a família desassistida ou inatingida pela política oficial.”.

A situação de vulnerabilidade das famílias monoparentais é evidente, tendo as mulheres e as crianças como os principais prejudicados pela falta de políticas adequadas e específicas para essas famílias, principalmente para as que estão na chamada etapa inicial do ciclo de vida¹³³. Dessa forma, a atuação estatal em favor das famílias brasileiras se mostra imprescindível a fim de possibilitar “a efetiva participação da família no desenvolvimento de seus filhos”¹³⁴.

¹³⁰BRASIL. LEI N.º 8.069 de 13/07/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. D.O.U de 16/07/1990, v. art. 4º, *caput*.

¹³¹GOMES, Mônica Araújo; Maria Lúcia Duarte Pereira. *Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

¹³²Ibidem.

¹³³INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*, v. 9, 2007.

¹³⁴GOMES, Mônica Araújo; Maria Lúcia Duarte Pereira. *Op. Cit.*

Conforme explica Carloto¹³⁵, “as propostas de políticas públicas de combate à pobreza devem considerar que a condição de vulnerabilidade destas mulheres está marcada pela condição de gênero, classe e etnia.”. Continuando, elucida a autora que, em decorrência dessa situação de gênero, deve haver uma rede de proteção social, não sendo suficientes os benefícios provenientes de políticas de assistência, que, segundo ela, são quantitativamente baixos, seletivos, focalizados e temporários.

3.1 O imperativo da ingerência estatal

No âmbito federal, existem alguns programas sociais de assistência direcionados à família. Dentre os mais importantes está o Bolsa Família, criado pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004. O artigo 1º desta lei destaca:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Assim, o nacionalmente conhecido Bolsa Família é um programa de transferência de renda para a família em situação de pobreza e extrema pobreza. O valor do benefício repassado varia conforme a renda *per capita* de cada família: para uma renda de até R\$ 60,00, o benefício repassado é de R\$ 58,00. No entanto, se a família tiver rendimento de até R\$ 120,00, recebe o benefício variável de R\$ 18,00 e de R\$ 30,00, este último vinculado ao adolescente desta família.

Como se verifica, o critério utilizado para delimitar os destinatários da principal política pública no Brasil é principalmente a renda.

¹³⁵ CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>. Acesso em 17/09/09.

Apesar das condicionalidades impostas aos beneficiários do programa, tais como o cumprimento do exame pré-natal, acompanhamento nutricional e frequência escolar, conforme afirma Petrini, tais programas viabilizam apenas a sustentação temporária das famílias beneficiadas, “são iniciativas do tipo emergencial”¹³⁶, que impossibilitam a auto-sustentação familiar.

Importante ressaltar que, no § 14º do artigo 2º da referida lei, impõem-se a preferência da mulher para o recebimento do benefício. Todavia, ao mencionar que o pagamento será feito “preferencialmente” à mulher, significa que o repasse está sendo feito a uma família em que também haja um homem. Verifica-se, portanto, que esta política também não é direcionada especificamente às famílias monoparentais.

Forçoso salientar que, apesar de a pobreza e a miséria serem problemas que podem atingir qualquer entidade familiar, algumas delas são especialmente mais vulneráveis à falta de programas estatais específicos, como é o caso das famílias monoparentais femininas¹³⁷. Dessa maneira, a renda não deve ser o único critério utilizado para embasar os programas governamentais. Nesse sentido, aponta a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, das Nações Unidas:

Para diseñar políticas sociales conformes a las condiciones reales de vida de las familias, es necesario cuantificar la magnitud de los diversos tipos de familias y las etapas del ciclo de vida familiar, así como los cambios en el tiempo, que determinarán más nitidamente sus necesidades de vivienda, salud, educación y seguridad social, entre otras¹³⁸.

¹³⁶CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>. Acesso em 17/09/09.

¹³⁷MEDEIROS, Marcelo. A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina. Disponível em <http://www.instituto.de.pesquisa.economica.aplicada.gov.br/pub/ppp/ppp22/Parte2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

¹³⁸Ibidem.

Certamente o fator gênero é absolutamente importante para entender as disparidades entre as famílias brasileiras e deveria ser critério fundamental para a realização de políticas públicas direcionadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres e às famílias monoparentais.

Como demonstrado no decorrer deste trabalho, a absoluta maioria de pessoas desempregadas é constituída por mulheres. Ademais, existe o problema da dupla jornada de trabalho e da falta de instituições específicas para cuidar das crianças cujas mães estão trabalhando. Neste contexto, a CEPAL recomenda a promoção de algumas políticas, como o aumento da cobertura pré-escolar e a modificação da duração da jornada escolar, a fim de facilitar a inserção das mulheres “chefes” de família com filhos no mercado de trabalho¹³⁹. Por meio dessas medidas, a mulher teria melhores condições de ingressar no mercado e manter a si e a sua prole, sem depender exclusivamente de programas de transferência de renda.

Além de melhorar a situação da mulher, as políticas sociais que analisam a fundo as famílias, ponderando suas características particulares, têm enorme impacto sobre as crianças integrantes destas famílias. Estando a mãe empregada, o filho pode contar com melhores condições de vida, reduzindo a possibilidade do trabalho infantil, que é costumeiramente realizado pelas crianças e adolescente brasileiros para complementar a renda familiar. Este tipo de trabalho, conforme explica Medeiros, traz benefícios reduzidos para estas famílias, “não justificando seus altos custos, especialmente porque esse tipo de trabalho,

¹³⁹ Apud MEDEIROS, Marcelo. A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina. Disponível em <http://www.instituto.de.pesquisa.economica.aplicada.gov.br/pub/ppp/ppp22/Parte2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

relacionado ao pior desempenho educacional e problemas psicofisiológicos, age no sentido de manter a pobreza entre gerações.”¹⁴⁰.

No combate ao trabalho infantil, há um programa do Governo Federal, o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil¹⁴¹, que promove um serviço socioeducativo para as crianças e adolescentes, afastando-as do trabalho e transferindo renda às suas famílias. Este programa possibilita que as crianças fiquem ocupadas, além da jornada escolar regular. No entanto, são selecionadas para participar do programa apenas crianças e adolescentes que forem retirados, pelo município, de uma situação de trabalho. Desse modo, o programa serve àqueles que já se encontrem em circunstâncias de trabalho e não como um meio para evitar que esta situação se concretize.

A emenda constitucional nº. 53, de 2006, acrescentou ao artigo 7º da Constituição Federal o inciso XXV, com a seguinte previsão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Portanto, está previsto no texto constitucional o dever estatal de prover aos trabalhadores creches e pré-escolas para que deixem seus filhos durante sua jornada laboral. A previsão existe, ainda que tal direito seja garantido apenas às crianças com idade limite de 5 anos. Em 2007, a secretária de educação básica do MEC, Maria do Pilar, ao apresentar a

¹⁴⁰MEDEIROS, Marcelo. A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina. Disponível em <http://www.instituto.de.pesquisa.economica.aplicada.gov.br/pub/ppp/ppp22/Parte2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

¹⁴¹MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 15/09/09.

avaliação daquele ministério a esse respeito, constatou que somente 15% das crianças até 3 anos de idade tinham acesso a creches e os 85% restantes, que não tinham acesso, eram formados por crianças de baixa renda. Reconheceu a secretária que o Estado não tinha condições de suprir a procura por creches e pré-escolas públicas, nem mesmo para as crianças de até 3 anos de idade¹⁴².

Um projeto do Governo Federal, o ProInfância, instituído em 2007 pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, tem por objetivo o repasse de verbas públicas federais para municípios e Distrito Federal que efetuaram o termo de adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR), para a aquisição de equipamentos e a construção de creches e escolas de educação infantil.

O projeto é recente e há ainda muitos obstáculos para que realmente se desenvolva. Segundo Romeu Caputo, diretor de articulação e apoio aos sistemas de ensino da Secretaria de Educação Básica, a baixa capacidade para formular projetos e o envio de documentos incompletos por parte das prefeituras ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação são os principais deles¹⁴³.

Além disso, é insuficiente a construção de estruturas físicas. É necessário, antes mesmo da conclusão das obras, que os governos dos municípios se preparem para receber e atender as crianças nessas instituições. "O município não pode se preocupar com a proposta pedagógica depois que a obra já estiver pronta", explica Rita de Cássia, coordenadora geral de educação infantil da Secretaria de Educação Básica. E conclui: "É

¹⁴²LINHARES, Felipe. *Acesso às creches públicas é maior desafio para a educação infantil, diz secretária do MEC*. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/15/materia.2007-10-15.7412890751/view>. Acesso em 16/09/09.

¹⁴³CORREIO BRAZILIENSE. *MEC vai orientar arquitetos sobre construção de escolas*. Disponível em <http://www.correioweb.com.br/euestudante/noticias.php?id=2176>. Acesso em 17/09/09.

preciso pensar como vai ser a rotina das crianças, quais serão os critérios de matrícula e como fortalecer a relação com as famílias”¹⁴⁴.

Um levantamento feito pela equipe do Correio Braziliense em 2009 constatou que o objetivo do Plano Nacional de Educação (PNE) de colocar metade das crianças de até 3 (três) anos de idade em creches e 80% das crianças de 4 a 6 anos em pré-escolas até 2011 não deve ser alcançado. De acordo com o Correio, somente 16% das crianças estão realmente incluídas no ensino infantil. Ademais, o jornal compara a quantidade de crianças que foram incluídas entre 2007 e 2008, 200 mil crianças, com a quantidade que deveria ingressar para que as metas do governo fossem atingidas, 1 milhão de crianças por ano.¹⁴⁵

Vital Didonet, consultor da Organização Mundial para Educação Pré-escolar, afirma que o programa ProInfância é insuficiente para atender às necessidades da educação infantil no Brasil, respondendo por apenas 10% das necessidades do país neste quesito.¹⁴⁶

A reportagem “Creche para poucos”¹⁴⁷ relata o caso de Ester Rodrigues dos Santos, de 26 anos, que há mais de 2 anos tentava uma vaga para a filha de 3 anos de idade em uma creche pública. “Era muito difícil. Eu ganhava R\$ 600 e pagava R\$ 250 para ficarem com ela o dia todo”, conta a mãe da menina.

¹⁴⁴AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ACRE. *Governo investe R\$ 341 milhões no Proinfância*. Disponível em http://www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3894&Itemid=286. Acesso em 17/09/09.

¹⁴⁵OLIVETO, Paloma. *Creche para poucos*. Disponível em http://www.cristovam.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=2483. Acesso em 17.09.2009.

¹⁴⁶Ibidem.

¹⁴⁷Ibidem.

O objetivo de uma política pública é o avanço social, seja econômico, político ou social, por meio de um programa de ação, com objetivos traçados.¹⁴⁸ Assim, esclarece Áppio:

As políticas públicas podem ser conceituadas [...] como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos¹⁴⁹.

Destarte, diante dos dados empíricos que evidenciam a falta de estrutura social que possibilite uma vida digna às famílias monoparentais, as políticas públicas a elas direcionadas são absolutamente imprescindíveis. Entretanto, antes disso, é necessária a concretização e análise de levantamentos estatísticos específicos, que possibilitem o embasamento e a avaliação dos efeitos dos futuros programas governamentais.¹⁵⁰

Os programas traçados devem ter como foco a família na situação de monoparentalidade e não exclusivamente a renda. O Estado deve procurar sempre a participação popular na concepção, execução e controle das políticas, estabelecendo as prioridades em cada comunidade e permitindo, dessa forma, que as famílias tomem iniciativa e contribuam ativamente com as políticas desempenhadas.¹⁵¹ De acordo com Bucci, as políticas se tornam mais efetivas e democráticas quando há a participação dos cidadãos.¹⁵²

O implemento de políticas públicas eficazes para as famílias monoparentais é certamente um desafio, mas passível de ser concretizado e definitivamente imperativo. O

¹⁴⁸BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 253.

¹⁴⁹ÁPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 136.

¹⁵⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

¹⁵¹MEDEIROS, Marcelo. A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina. Disponível em <http://www.instituto.de.pesquisa.economica.aplicada.gov.br/pub/ppp/ppp22/Parte2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

¹⁵²BUCCI, Maria Paula Dallari, *Op. Cit.*, p. 269.

aumento incontrolável de pessoas na situação de monoparentalidade acompanhadas da pobreza marcante dessas famílias está gerando um problema de ordem pública que precisa ser combatido, especialmente com o fim de evitar que os filhos dessas famílias perpetuem a situação de miserabilidade do presente.

CONCLUSÃO

O IBGE aponta o constante aumento do número de famílias que se amoldam na estrutura monoparental. O que antes era uma imposição, resultante apenas do abandono do lar pelo marido, deixando a esposa e os filhos completamente desamparados ou em casos de morte de um dos cônjuges, transformou-se em uma escolha da mulher, tanto em criar sozinha seu filho, quanto como consequência de uma opção pelo divórcio ou pela separação.

Ocorre que, tal modelo de família ainda não está legalmente protegido em nosso ordenamento como sucede com o casamento e a união estável, que foram amplamente regulamentados no Código Civil e na legislação ordinária. De tal modo, é manifesta a desigualdade no tratamento das entidades familiares que foram igualmente protegidas na Constituição da República.

É certo que a Constituição Federal de 1988 incorreu em grande avanço ao estabelecer a pluralidade das famílias, determinando a proteção estatal destas. No entanto, há na realidade muitos outros tipos familiares, constituídos pelos laços de afetividade, mas que não foram contemplados no texto constitucional.

As famílias monoparentais, em decorrência do preconceito que ainda as envolve, especialmente por, em sua maioria, pertencerem aos extratos inferiores da população, sequer foram tuteladas pelo o Direito Civil e não há legislação ordinária que as proteja e assegure os direitos condizentes com a sua realidade. Conseqüentemente, não há políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida dessas famílias, que permanecem abastadas da tutela jurisdicional e estatal.

Assim, o número crescente de pessoas em situação de monoparentalidade gerará um problema nacional de intensificação da pobreza na população, já que cada vez mais, principalmente as mães solteiras, cuidam sozinhas de sua prole, sem qualquer assistência ou recursos para tanto.

Dessa forma, mandatória a atuação estatal para que se promova não apenas a transferência de recursos para estas famílias, mas a realização de estudos que estabeleçam a fundo as suas necessidades, assim como a construção de creches e a ampliação da jornada escolar infantil, a fim de assegurar a manutenção da mãe solteira no mercado de trabalho, possibilitando, por conseguinte, a auto-sustentação da família e o acesso aos direitos básicos do ser humano, garantindo, dessa forma, a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ACRE. *Governo investe R\$ 341 milhões no Proinfância*. Disponível em

http://www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3894&Itemid=286. Acesso em 17/09/09.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*. 11. ed. Paris: PUF, 1982.

CARLOTO, Cássia Maria. *A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza*. Disponível em

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774> . Acesso em 17/09/09.

COSTA, Demian Diniz da. *Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

COSTA, Dilvanir José da. *A Família nas Constituições*. Disponível em

http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/ri/Pdf/pdf_169/R169-02.pdf . Acesso em 12/06/09.

CORREIO BRAZILIENSE. *MEC vai orientar arquitetos sobre construção de escolas*.

Disponível em <http://www.correioweb.com.br/euestudante/noticias.php?id=2176>. Acesso em 17/09/09.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ERMISCH, John. *Aspects démographiques de l'augmentation du nombre des familles monoparentales*. In: *Les familles monoparentales – les enjeux économiques*. Paris: OCDE, 1990.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FIUZA, Ricardo. *O Novo Código Civil e as Famílias Monoparentais*. Disponível em <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldeez2000.html>. Acesso em 17/09/2009.

GOMES, Mônica Araújo; Maria Lúcia Duarte Pereira. *Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

GRANJA, Aline Ferraz De Gouveia. *Paternidade Afetiva nas Técnicas de Reprodução Assistida Heteróloga*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=248>. Acesso em 17/06/2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos Indicadores Sociais*. v. 9, 2007.

_____. *Pesquisa Mensal de Empregos de julho de 2009*. Disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho e Rendimento/Pesquisa Mensal de Emprego/fasciculo indicadores_ibge/](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/). Acesso em 17/09/09.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, *Mudanças nas famílias brasileiras: a composição dos arranjos domiciliares entre 1978 e 1998*. Disponível em <http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=22>. Acesso em 12/06/09.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *As procriações artificiais e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

_____. *Famílias Monoparentais*, 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

LEVY, Lidia; Terezinha Féres-Carneiro. *Famílias monoparentais femininas: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam*. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/psicologia/article/viewPDFInterstitial/3312/2656>. Acesso em 17.09.2009.

LINHARES, Felipe. *Acesso às creches públicas é maior desafio para a educação infantil, diz secretária do MEC*. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/15/materia.2007-10-15.7412890751/view>. Acesso em 16/09/09.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em 12/06/09.

MACÊDO, Márcia dos Santos. *Tecendo o fio e segurando as pontas: mulheres chefes de família em Salvador*. In.: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (orgs.) *Tempos e Lugares de Gênero*. São Paulo: FCG: Editora 34, 2001.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEDEIROS, Marcelo. *A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina*. Disponível em <http://www.instituto de pesquisa economica aplicada.gov.br/pub/ppp/ppp22/Parte2.pdf>. Acesso em 17/09/09.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protacao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 15/09/09.

OLIVEIRA, Germano. *Lula lança pacote que inclui anticoncepcional a R\$ 0,30*. O GLOBO. Disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/05/27/295915907.asp>. Acesso em 22/09/09.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família – Direito Matrimonial*. Porto Alegre: FABRIS, 1990.

OLIVETO, Paloma. *Creche para poucos*. Disponível em http://www.cristovam.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=2483. Acesso em 17.09.2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PETRINI, João Carlos. *Políticas sociais dirigidas à família*. Disponível em <http://www.humanaaventura.com.br/arquivos/file/Petrini%206000.PDF>. Acesso em 17/09/2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/principais_programas/cidadania/. Acesso em 17/09/09.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Direito de Família*, vol. 6, São Paulo: Saraiva, 1988-1997.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Monoparentalidade e Biodireito. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: T.A. Queiroz, Editora Universidade de São Paulo, 1984.

SOUSA, Aline Delias de. *A família informal: as novas espécies de família não fundadas no casamento*. Disponível em <https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/Direito/article/view/265/237>. Acesso em 12/06/09.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, REsp 507.686/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 10/02/2004, DJ de 22/03/2004, p. 312.

VIANA, Marco Aurelio Da Silva. *Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WEISSMANN, Lisette. *Famílias Monoparentais*. Disponível em http://www.fundamentalpsychopathology.org/8_cong_anais/MR_344a.pdf . Acesso em 12/06/09.